

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 017.189/2007-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE:</b> Município de Estreito/MA. <b>RECORRENTE:</b> Haroldo Portilho Lopes. <b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 5905/2010 (fls. 412/413, vol. 2). <b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.1, 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>22/11/2010</b> (fl. 433, vol. 2).* Data de protocolização do recurso: <b>3/1/2011</b> (fl. 2, anexo 1). *Cumprir ressaltar que o AR de fl. 433, vol. 2, referente ao Ofício notificador 1133/2010-TCU/SECEX-SC (fls. 424/425, vol. 2), foi entregue no endereço correto do responsável, conforme consulta à base CPF de fl. 417, vol. 2. <b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? <b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Antes de efetuar a análise da superveniência ou não de fatos novos, faz-se oportuno efetuar um breve histórico a respeito deste processo. Trata-se de Tomada de Contas Especial formulada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 3574/2002, assinado em 20/12/2002, entre o FNS/MS e a Prefeitura Municipal de Estreito/MA, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância), no valor total de R\$ 44.719,41, sendo R\$ 40.247,47 do Ministério da Saúde e R\$ 4.471,94 como contrapartida do Município. Em Sessão de 5/10/2010, a 2ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão 5905/2010 (fls. 412/413, vol. 2), julgando irregulares as contas do ora recorrente de demais responsáveis, com débito solidária e multa individual. Neste momento, o Sr. Haroldo Portilho Lopes ingressa, intempestivamente, com a presente peça recursal, que é recebida como Recurso de Reconsideração, na forma da análise empreendida no item 2.6. Primeiramente, faz-se mister ressaltar que o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “ <i>não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno</i> ”. Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “ <i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i> ”. Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez intempestivo, mas interposto dentro do período de um ano contado do término do prazo de quinze dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos. Na peça sob análise, o Recorrente alega que seu nome não deveria figurar na		X
		X
		X

presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista que jamais participou de qualquer comissão para a aquisição de veículos ou outros equipamentos, visto que somente exerceu a função de diretor do Departamento de Trânsito do Município de Estreito/MA e que, por essa razão, efetuou, tão-somente, a regularização documental da ambulância adquirida pelo Município, cuja compra foi autorizada pelo prefeito municipal.

Conclui que não participou de qualquer ato irregular no que diz respeito aos procedimentos preparatórios para a aquisição do veículo e que, portanto, não deveria ser condenado.

A fim de subsidiar a análise, transcreve-se, abaixo, com as devidas escusas excerto do Acórdão guerreado, **verbis**:

A prestação de contas apresentada pelo responsável mostra-se incapaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais conveniados em razão das seguintes irregularidades, tidas como principais, dentre outras apuradas no âmbito do Ministério da Saúde e por este Tribunal:

- a) falta de correlação entre a despesa declarada e a movimentação da conta bancária;
- b) apresentação de nota fiscal falsa, tendo em vista as informações prestadas pela empresa declarada como fornecedora do objeto do convênio;
- c) apresentação de procedimento licitatório fraudulento, montado com a utilização de documentos falsos, tendo em vista as informações prestadas pela empresa declarada como fornecedora do objeto do convênio.

2. Cada uma dessas irregularidades, mesmo consideradas isoladamente, já seria suficiente para a impugnação do valor total da despesa declarada.

3. Tendo em vista que restou comprovado que o procedimento licitatório para aquisição do veículo objeto do convênio foi fraudulento, **não há como afastar a responsabilidade dos membros da comissão de licitação no cometimento da irregularidade**, devendo os mesmos serem responsabilizados solidariamente em relação ao débito apurado.

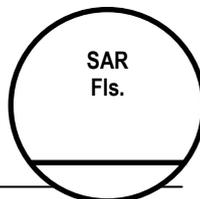
Primeiramente ressalta-se que não merece prosperar a argumentação do responsável de que à época dos fatos exercia tão-somente a função de Diretor do Departamento de Trânsito do Município de Estreito/MA, e por essa razão teve somente a função de regularizar o documento do veículo adquirido através do convênio em tela, e que, por essa razão, jamais participou de qualquer comissão para aquisição de veículo e outros equipamentos e incorreu em qualquer ato no que diz respeito aos procedimentos preparatórios para sua aquisição (fls. 2 e 3, anexo 1).

Da análise dos autos verifica-se que o Sr. Haroldo Portilho Lopes pertencia, à época da aquisição do veículo objeto do Convênio 3574/2002, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Estreito/MA, conforme Portaria Municipal 18/2003 (fl. 72 v.p.). Assim, a sua responsabilização foi devida.

Do acima exposto, verifica-se que o Recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, que já foram analisadas no Acórdão supramencionado sem, entretanto, apresentar fato novo.

Por fim, cabe tecer algumas considerações quanto ao que poderia ser caracterizado como fato novo. Seu conceito é mais amplo do que aquele aplicável às hipóteses de documento novo (aquele já existente à época da decisão rescindenda, excetuando-se os que não foram apresentados por desídia ou negligência da parte). Com efeito, além de abranger este último, também engloba acontecimentos cujo conhecimento somente se deu após a decisão recorrida, e que por isso não pode ser objeto de discussão no processo.

Vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de



reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos. Nesses termos, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer fato ou documento novo, razão pela qual propõe-se o não conhecimento do presente apelo.		
<b>2.4. LEGITIMIDADE:</b>		
<b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.	X	
<b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (fl. 1, anexo 2)	X	
<b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?	X	
<b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumpram ressaltar que o Recorrente ingressou com peça denominada “Contra-notificação”, que pode ser examinada como Recurso de Reconsideração, conforme os arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	X	

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se que:		
<b>3.1.</b> não seja conhecido o <b>Recurso de Reconsideração</b> , por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92 e do art. 285, § 2º, do RI/TCU;		
<b>3.2.</b> os autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, <b>caput</b> , da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 50, I, da Resolução TCU 240/2010; e		
<b>3.3.</b> seja dada ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia deste exame de admissibilidade.		
SAR/SERUR, em 8/2/2011.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	Assinatura:

